



194
P

Processo : 2009.01.3.006610-8
Ação : Ação Civil Pública
Requerente : Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Requerido : Distrito Federal

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por seu representante, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e com fundamento nos artigos 127, 129, incs. III e IX, 204 e 227 da Constituição Federal, na Lei n. 7347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e na Lei n. 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), propôs a presente ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, ente federativo que reúne as competências constitucionais legislativas e tributárias de Município e de Estado, a fornecer gratuitamente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, o medicamento NAGLAZYME, cujo princípio ativo é a GALSULFASE, para uso contínuo e ininterrupto de crianças e adolescentes sob tratamento e acompanhamento médico no Distrito Federal, portadores da *Síndrome de Maroteaux-Lamy* ou Mucopolissacaridose do tipo VI (CID E76.2), como a infante KATHIELY MARIA DOS SANTOS, nascida aos 4/2/1999, portadora da referida síndrome.

A inicial de fls. 2/16 veio instruída com os documentos de fls. 17/134.

Às fls. 136/138 foi proferida decisão que antecipou os efeitos da tutela, determinando ao réu o fornecimento do medicamento NAGLAZYME à criança Kathiely e a todas as crianças e adolescentes portadores da *Síndrome de Maroteaux-Lamy* ou Mucopolissacaridose do tipo VI, sob tratamento e acompanhamento médico no DF, desde que demonstrada a necessidade do medicamento, mediante indicação médica ou perícia idôneas, no prazo de quarenta e oito horas, a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser exigida solidariamente da pessoa física dos Secretários de Saúde e Secretario Adjunto de Saúde.

Devidamente citado o Distrito Federal e intimados os senhores Secretário e Secretario Adjunto, ambos da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, fls. 147, 150 e 152.

Contestação do Distrito Federal às fls. 154/164. Em apertada síntese o réu arguiu as preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público para a causa, falta de interesse processual, em razão da inexistência de prova de solicitação e recusa (ou omissão) do fornecimento do medicamento, Litisconsórcio passivo necessário da União Federal e Litisconsórcio passivo necessário do Estado da Bahia. No mérito, requereu a improcedência total do pedido, seja no caso específico da menor Kathiely, seja quanto aos demais hipotéticos beneficiários, alegando que para o fornecimento do medicamento é necessário que o interessado obedeça a todas as solenidades

Incluído na Pauta: / / 1/12



Dum



legais, a fim de que a autoridade clínica possa analisar o caso e verificar a conveniência ou não de se fornecer o fármaco desejado, segundo os protocolos do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

O Ministério Público ofereceu réplica à contestação às fls. 167/178, rebatendo as preliminares levantadas e reiterando todos os pedidos formulados na inicial, bem como o julgamento antecipado da lide.

À fl. 184, foi determinada a intimação do Distrito Federal, por intermédio do Secretário de Saúde, para que providenciasse, sem atrasos, a entrega mensal do medicamento Naglazyme ao Hospital Universitário de Brasília, na pessoa do médico responsável pelo tratamento e procedimentos de infusão da substância, a fim de garantir à menina Kathiely a continuidade do tratamento, sob pena de *astreintes* no percentual de 10% do valor de cada frasco do medicamento.

O Distrito Federal, às fls. 186/188 juntou aos autos documento procedente da Secretaria de Saúde comprovando que a medicação objeto da discussão vem sendo regularmente entregue à infante Kathiely Maria dos Santos.

É o relatório.

Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação civil pública movida pelo órgão ministerial com o escopo de obter decisão judicial que determinasse ao Distrito Federal, por intermédio do Sistema Único de Saúde, o fornecimento da medicação NAGLAZYME, cujo princípio ativo é a GALSULFASE, para uso contínuo e ininterrupto de crianças e adolescentes sob tratamento e acompanhamento médico no Distrito Federal, portadores da *Síndrome de Maroteaux-Lamy* ou Mucopolissacaridose do tipo VI (CID E76.2), como a infante KATHIELY MARIA DOS SANTOS, nascida aos 4/2/1999, portadora da referida síndrome.

Verificam-se presentes os pressupostos processuais de existência e de validade (processo adequado, intentado ao juízo competente, legitimatio ad processum), que são indispensáveis para a formação válida do processo e para o alcance de sua finalidade, o provimento final. As condições da ação também são verificadas, pois o interesse de agir exsurge em razão do direito à saúde compreender garantia constitucional e infraconstitucional, mormente em se tratando de situação de crianças e adolescentes acometidos por síndrome grave e não contemplados com a medicação necessária pelo Sistema Único de Saúde. O pedido é juridicamente possível, tendo em vista os dispositivos contidos no artigo 227, da Constituição Federal, artigo 98, inciso I, c/c artigo 201, incisos V e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente. As partes são legítimas, inobstante a preliminar argüida pelo requerido, pois possui o Parquet legitimidade para interceder em favor dos interesses individuais, coletivos e difusos da criança e do adolescente, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias, devendo o Distrito Federal figurar no pólo passivo, haja vista ser direito de todos e dever do Estado promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como fornecimento de medicamentos, realização de exames, acompanhamento médico e cirúrgico, quando não possuir o cidadão meios próprios de adquiri-los, sendo o Distrito Federal um dos entes responsáveis pelo financiamento do Sistema Único de Saúde.



D



Presentes então os pressupostos processuais e as condições da ação.

Adentro nas preliminares argüidas.

PRELIMINARES

1- ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

É cediço que tanto a legislação constitucional, quanto a infraconstitucional, atribuem ao Ministério Público legitimidade para atuar na defesa dos interesses sociais e direitos individuais indisponíveis, por meio da ação civil pública. Vejamos:

Artigo 127 da CF/88. "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função, jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."

Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo. 201, V:

"Compete ao Ministério Público:

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal."

Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 208, inciso VII:

"Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

VII - de acesso às ações e serviços de saúde"

In casu, não busca o Parquet tutelar direito apenas da menor Kathiely, mas assegurar o direito de todas as crianças e adolescentes que sofrem da mesma doença e buscam tratamento no Distrito Federal, possuindo o órgão ministerial legitimidade para promover ações civis públicas buscando a efetivação de direitos individuais indisponíveis de crianças e adolescentes, legitimação essa outorgada tanto pela Carta Magna, como pelo próprio Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, o Ministério Público não defende na presente causa direitos de pessoas individualmente determinadas, ao contrário, visa a preservação do direito à saúde que é decorrente do próprio direito à vida, ou seja o interesse de toda a sociedade, pois "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". (CF, art. 196).

A orientação jurisprudencial pátria é tranqüila nesse sentido, como se vê:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO



D.M.



197
10

- DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DE PESSOA CARENTE - CUSTEIO DE TRATAMENTO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. A Jurisprudência mais recente das Turmas de Direito Público do STJ admite esteja o Ministério Público legitimado para propor ação civil pública em defesa de direito individual indisponível à saúde de hipossuficiente.

2. Essa legitimação extraordinária só existe quando a lei assim determina, como ocorre no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto do Idoso, sendo insuficiente falar, de forma genérica em interesse público.

3. O barateamento da legitimação extraordinária do MP na defesa de interesse coletivo choca-se com as atribuições outorgadas pela lei aos defensores públicos". (REsp 920217 / RS; Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; DJ 06/06/2007 p. 259).

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DISTRITO FEDERAL. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE DO MP. REJEITADAS. PORTADORES DA DOENÇA EPIDERMOLISE BOLHOSA CONGÊNITA. FALTA DE RECEBIMENTO DE MEDICAMENTOS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - O interesse de agir do autor resta plenamente caracterizado ante a necessidade das inúmeras concessões de liminar para o alcance do medicamento necessário à vida, o que comprova o não recebimento dos medicamentos que tanto necessitam os pacientes do sistema de saúde do Distrito Federal. II - O Ministério Público não defende direitos de pessoas individualmente determinada, ao contrário, visa a preservação do direito à saúde que é decorrente do próprio direito à vida, ou seja o interesse de toda a sociedade, pois a saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (CF, art. 196). III - O direito à saúde é uma proteção e garantia constitucional, o que não poderá haver empecilho de nenhuma ordem para a sua concretização, devendo o administrador da coisa pública, a bem de toda a coletividade e do interesse público, dispor de todos os esforços para o seu pronto e integral cumprimento. IV - A administração pública tem o poder-dever de propiciar um tratamento adequado aos usuários do SUS/DF em face do princípio da continuidade do serviço público e da garantia da sobrevivência digna da população, não podendo optar livremente pela destinação dos recursos financeiros a outras áreas. V - Recurso improvido. Sentença mantida.



Dma



198
4

(Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL
20040110177426APC DF; Registro do Acórdão Número:
244803; Data de Julgamento: 30/03/2006; Relator:
HERMENEGILDO GONÇALVES; Publicação no DJU:
08/06/2006 Pág.: 89)".

"ECA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DA
ADOLESCENTE AO TRATAMENTO DE QUE
NECESSITA. PRIORIDADE LEGAL. INTERESSE.
SOLIDARIEDADE.

[...] 1. Tem o Ministério Público legitimidade para propor
ação civil pública buscando a efetivação de direitos
individuais heterogêneos de crianças e adolescentes.

[...] Recurso do Estado provido e negado ao do
Município. (Apelação Cível nº 70022327936, Sétima
Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio
Fernando de Vasconcelos Chaves, Julgado em
20/02/2008).; Decisão: CONHECER E NEGAR
PROVIMENTO. UNÂNIME)".

Dessa forma, na medida em que o Ministério Público tem legitimidade para
ajuizar qualquer ação que vise tutelar direito individual indisponível, por conseqüência,
possui legitimidade também para tutelar direitos individuais homogêneos, mormente
quando tais direitos envolvem o direito à vida.

Por esses fundamentos, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério
Público.

2 - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Alega o Distrito Federal que o Ministério Público não comprovou que solicitou a
medicação em discussão pelas vias administrativas próprias, inexistindo a prova de
recusa ou omissão do Estado no fornecimento do medicamento.

No que concerne à preliminar acima argüida, tenho que não merece prosperar.

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional contido no art. 5º,
XXXV, Constituição Federal garante o amplo acesso à Justiça. O direito à saúde
compreende garantia constitucional e infraconstitucional, principalmente quando se
trata de assistência a crianças e adolescentes, o que pode ser buscado diretamente
na via judicial, sendo dispensável o prévio esgotamento da via administrativa.

Isso equivale a dizer que inexiste a obrigatoriedade de provocação previa ou
exaurimento da esfera administrativa para se recorrer ao Judiciário.

Sobre o tema, a jurisprudência assim se manifesta:

"APELAÇÃO CÍVEL. ECA. FORNECIMENTO DE
MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. PEDIDO
ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE
PROCESSUAL. DESCABIMENTO. Pedido
administrativo. A inafastabilidade do controle
jurisdicional, afirmada no inciso XXXV, do artigo 5º, da
Constituição da República, assegura o acesso à justiça,



D



independentemente de esgotamento ou provocação da via administrativa. Caso concreto. Fornecimento dos medicamentos BUDESONIDA (MIFLONIDE) 32mcg spray e BUDESONIDA (BUDECORT AQUA) 200mcg, conforme laudo médico. NEGARAM PROVIMENTO. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70029010618, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 16/04/2009)".

Diante disso, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual.

3- LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSARIO UNIÃO FEDERAL

A respeito da necessidade de litisconsórcio passivo com a União Federal, a Constituição Federal, em seu artigo 196 estabelece que a saúde é dever do Estado (em sentido lato), mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças, sendo certo que para tanto existe o Sistema Único de Saúde, que é financiado com recursos da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Dessa forma, uma vez que existe solidariedade entre os entes públicos, qualquer deles pode ser demandado isoladamente, não havendo razão para que seja chamada necessariamente a União para integrar a lide.

Na medida em que a saúde é direito de todos e dever do Estado, havendo solidariedade entre os entes públicos, fica à cargo do cidadão optar qual dos entes será demandado para prestar-lhe a assistência à saúde de que necessita, já que todos são legitimados para tanto.

Assim, não há que se falar em litisconsórcio necessário, mas sim de litisconsórcio facultativo, decorrente da solidariedade passiva dos entes públicos em relação ao direito à saúde. E, nesse passo, a formação da relação jurídica processual não depende da citação de todos os devedores solidários - uma vez que o interessado pode escolher contra quem demandar -, não se podendo cogitar da necessidade de litisconsórcio.

Rejeito, então a preliminar acima.

4- LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O ESTADO DA BAHIA

Pretendo o Distrito Federal que o Estado da Bahia integre o pólo passivo da demanda em razão de a infante Kathiely ser procedente do município de Correntina/BA.

A preliminar suscitada não merece ir adiante.

A uma, porque, repita-se, a presente demanda não tem como objeto o fornecimento da medicação de alta complexidade apenas à criança Kathiely, mas sim a todos os infantes e adolescentes portadores da *Síndrome de Maroteaux-Lamy* ou Mucopolissacaridose do tipo VI que se encontrem em tratamento no Distrito Federal, não havendo que se falar em chamamento necessário do Estado da Bahia para compor a lide pelo simples fato de a criança Kathiely, citada a título exemplificativo, ser oriunda da aludida cidade.



Dant.



200
Q

A duas, porque conforme bem sustentado pelo Parquet, o litisconsórcio necessário decorre de disposição legal ou em razão da natureza da relação jurídica material posta em Juízo, estando claro que inexistente previsão legal tornando obrigatório o ingresso do Estado da Bahia na presente demanda, bem como que esta lide não possui qualquer liame ou relação com aquele ente federativo, uma vez que a criança em questão tem o direito de buscar o atendimento de que necessita - e ser atendida - em qualquer lugar que esteja, independentemente do Estado de origem.

Percorridas as preliminares, avanço no mérito.

MÉRITO

De meritis, das ilações desenvolvidas pelo réu na peça contestatória, vê-se que pretende a improcedência do pedido, ao argumento de que devem ser respeitados os parâmetros traçados pelo Poder Público, a fim de permitir que a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal emita um pronunciamento sobre a conduta recomendada.

Tenho que não merece prosperar a inconformação do réu.

A *Síndrome de Maroteaux-Lamy* ou Mucopolissacaridose do tipo VI (CID E76.2), do qual a infante Kathiely Maria é portadora, assim como outras crianças do Distrito Federal, é progressiva, buscando o tratamento retardar danos irreparáveis à saúde dos menores e aliviar os sintomas, propiciando vida digna aos portadores autor, destacando-se que o fator tempo trabalha em desfavor dos pacientes.

O escopo da presente demanda não é o fornecimento do medicamento Naglazyme indistintamente, mas sim o fornecimento àqueles que efetivamente demonstrem necessidade, isso após a devida perícia ou indicação médica, nada obstando que sejam seguidos os protocolos e procedimentos aplicáveis a espécie, desde que fornecida regularmente a medicação a quem comprovadamente dela necessite.

Não se trata de ingerência do Poder Judiciário, mas sim de verdadeira atenção ao direito fundamental de saúde, garantido constitucionalmente, e que não pode se tornar letra morta.

É certo que a Constituição Federal, em seu artigo 196, assegura a todos o acesso à vida e à saúde, visando a redução dos riscos de doenças.

" Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Portanto, ao doente é assegurado o direito de exigir do Estado o fornecimento de medicamentos, não só os constantes da rede oficial, como também os prescritos por especialistas.

É competência também do Distrito Federal adotar os meios necessários para garantir a assistência integral à saúde, sendo este um direito fundamental protegido constitucionalmente, independentemente da classe social a que pertença o necessitado.



D



201
P

Assim diz a Lei Orgânica do Distrito Federal, no artigo 204, inciso II e artigo 207, inciso XXIV:

Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doenças e outros agravos;

II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação.

Art. 207. Compete ao Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

XXIV - prestar assistência farmacêutica e garantir o acesso da população aos medicamentos necessários à recuperação de sua saúde;

Portanto, o Distrito Federal, assim como os demais entes públicos, têm a obrigação solidária de assegurar o tratamento de que necessitam crianças e adolescentes, a fim de assegurar-lhes o direito à saúde e à vida, cabendo a cada órgão público integrante do sistema público de saúde buscar o ressarcimento a que faz jus, considerando os termos e responsabilidades estabelecidas nos convênios firmados entre União, Estados, Municípios e DF.

Acresça-se que o atendimento de crianças e adolescentes constitui prioridade legal, ensejando a pronta responsabilização dos entes públicos, que tem responsabilidade solidária, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe no seu art. 4º, parágrafo único, que as crianças e os adolescentes têm (a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, (b) precedência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública e (c) fazem jus a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Essa prioridade estabelecida pela lei enseja a responsabilização do ente público, sendo irrelevante a alegação de escassez de recursos, ou que o tratamento não faz parte das listas oficiais fornecidas pelos SUS.

Convém lembrar também o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente:

"Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação."

Dumy





201
Q

"Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação."

Nesse sentido, destaco a orientação deste Tribunal de Justiça:

"MANDADO DE SEGURANÇA - DOENÇA - MEDICAÇÃO - FORNECIMENTO OBRIGATÓRIO PELO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - ART. 196, DA CARTA MAGNA - ART. 207, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - SEGURANÇA - CONCESSÃO - UNÂNIME.

A Carta Mgna garante aos cidadãos acesso universal e igualitário às ações e serviços a fim de promover, proteger e recuperar a saúde, por ser ela direito de todos e dever do estado. Não podem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios eximirem-se de fornecer medicamento a paciente que trata pela rede pública, ao argumento de que não consta o remédio solicitado na lista de medicamentos excepcionais (Classe do Processo: MANDADO DE SEGURANÇA 20090020149538MSG DF; Registro do Acórdão Número: 409193; Data de Julgamento: 02/03/2010; Órgão Julgador: CONSELHO ESPECIAL; Relator: LÉCIO RESENDE; Publicação no DJU: 29/03/2010 Pág.: 226)".

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MÉRITO. MEDICAMENTO NÃO CADASTRADO NO PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO FINANCEIRA E DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INADMISSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DOS DIREITOS À VIDA E À SAÚDE. DIREITO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 196) E PELA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL (ARTS. 204 E 207). OFENSA A PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE. INOCORRÊNCIA. AVALIAÇÃO POR PROFISSIONAL DA REDE PÚBLICA. PRESCINDIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.



Dum



203
4

A saúde é direito de todos e dever do Estado, constitucionalmente assegurado e disciplinado, que implica a garantia, em especial à população carente, de acesso gratuito a medicamentos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

O interesse de agir está presente não somente na utilidade da ação, mas também na necessidade do processo como remédio apto a fornecer ao autor o medicamento que precisa para continuar seu tratamento de saúde, independentemente do local onde este se realize.

O fornecimento de medicamento pelo Sistema Único de Saúde decorre de imposição legal, artigo 9º, inciso II, da Lei n. 8.080/90 e artigo 207, inciso XXIV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, sendo dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, oferecendo aos que não possam arcar com o seu tratamento os medicamentos necessários, de tal forma que não pode o Distrito Federal se furtar do ônus que lhe é imposto.

O fato de determinado medicamento não estar cadastrado no protocolo clínico diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde não afasta a obrigatoriedade de o Distrito Federal fornecê-lo àqueles que dele necessitem.

A falta de dotação orçamentária não constitui óbice ao fornecimento de medicamentos pelo Distrito Federal, uma vez que o direito fundamental à vida e à saúde sobrepõe-se a quaisquer entraves administrativos.

Recursos improvidos. Unânime. (Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL 20070111233009APC DF; Registro do Acórdão Número: 400183; Data de Julgamento: 09/12/2009; Órgão Julgador: 6ª TURMA CÍVEL; Relator: OTÁVIO AUGUSTO; Publicação no DJU: 20/01/2010 Pág.: 161)".

Quanto ao pedido ministerial de condenação do Distrito Federal nos honorários sucumbenciais, tenho como plenamente viável, uma vez que a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do DF é pacífica nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DEFESA DE DIREITO TRANSINDIVIDUAL. REDE PÚBLICA DE SAÚDE. PACIENTE MENOR CARENTE. INTERNAÇÃO URGENTE. DIREITO À SAÚDE ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

I - O Ministério Público é parte legítima para defender interesse individual indisponível.

II - A saúde é um direito de todos e dever do estado, que detém a obrigação de fornecer condições de seu pleno exercício, assegurado e disciplinado constitucionalmente,

D. M. A.





204
P

estando o Distrito Federal obrigado a providenciar o devido tratamento ao menor carente, diante do risco de morte. precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

III - extinta a ação sem apreciação do mérito, por perda superveniente do objeto, os honorários são devidos pela parte que deu causa à propositura da demanda.

IV - sendo o Distrito Federal sucumbente, há de pagar os honorários, visto que o instituto da confusão somente se aplica quando a ação é movida pela Defensoria Pública, e não pelo Ministério Público.

V - Recurso improvido. (Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL 20040111196213APC DF; Registro do Acórdão Número: 276023; Data de Julgamento: 28/03/2007; Órgão Julgador: 1ª TURMA CÍVEL; Relator: NÍVIO GERALDO GONÇALVES; Publicação no DJU: 05/07/2007 Pág.: 110)".

Vejamos trecho do posicionamento do Desembargador Nívio Geraldo Gonçalves, Relator no acórdão n. 276023:

"É fato que o Decreto-lei 500/69 isenta o Distrito Federal de custas processuais. No entanto, permanece a obrigação de pagar os honorários advocatícios, no caso de sucumbência.

Também é verdade que tais verbas, nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública, destinam-se ao próprio Estado, não podendo, por isso, ser atribuído ao Distrito Federal o ônus decorrente de condenação em causa patrocinada por defensor público, em face da confusão entre credor e devedor. No entanto, não é este o caso dos autos.

A ação foi movida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, órgão federal, totalmente desvinculado da esfera governamental distrital. Dessa forma, mesmo não havendo condenação, cabe o pagamento dos honorários advocatícios pelo princípio da causalidade, conforme estabelecido pelo art. 20 do Código de Processo Civil:

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

III -DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em Juízo para CONDENAR o Distrito Federal à obrigação positiva de fornecer o medicamento NAGLAZYME, cujo principio ativo é a GALSULFASE, para todas as crianças e adolescentes acometidos da Síndrome Maroteaux-Lamy ou Mucopolissacaridose do



Dum



205
10

tipo VI, na proporção necessária ao atendimento de suas necessidades vitais, desde que comprovada a enfermidade por perícia ou indicação médica idôneas.

Confirmo, outrossim, definitivamente a antecipação da tutela concedida em relação à menor KATHIELY MARIA DOS SANTOS.

Fixo a multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por pessoa e dia de atraso, a ser exigida solidariamente da pessoa física dos Excelentíssimos Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal e Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, no caso de descumprimento da determinação constante da sentença, sob qualquer alegação, revertendo-a, oportunamente ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do artigo 14, da Lei n. 8069/90.

Sem custas, nos termos do Decreto-Lei 500/69 e do artigo 141, parágrafo 2, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Distrito Federal arcará com o pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem recolhidos ao Fundo dos Direitos da Criança do Distrito Federal.

Com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o processo com julgamento do mérito .

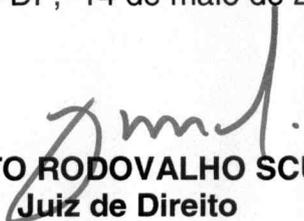
Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, inclusive os Senhores Secretário de Estado de Saúde e Secretário Adjunto de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Brasília-DF, 14 de maio de 2010.


RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Juiz de Direito

